



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1622/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar de iniciativa conjunta da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e deste Tribunal de Justiça, portanto interinstitucional, que "*altera a Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências"*", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial desta Corte, extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0046928-04.2022.8.24.0710.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente

Renan Soares de Souza
Defensor Público-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renan Soares de Souza, Usuário Externo**, em 20/06/2023, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 20/06/2023, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7292227** e o código CRC **BDD98452**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº X, DE XXX DE XXX

Altera a Lei Complementar nº 575, de 2 agosto de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 58 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Os atuais cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira de defensor público, serão transformados em cargos de Defensor Público de Primeira Categoria, passando a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§1º O provimento de que trata o *caput* deste artigo não representa descontinuidade, para qualquer efeito, em relação às atividades desenvolvidas no exercício dos cargos de provimento efetivo originários, inclusive para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, ressalvada, para todos os fins, a antiguidade na carreira de Defensor Público.

§2º Com exceção da regra estabelecida no *caput* deste artigo, é vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta lei complementar.

§3º Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º Caso ocorra a opção prevista no art. 1º desta Lei Complementar, os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação constante nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

ANEXO I

(ALTERA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 575, DE 2 DE AGOSTO DE 2012)

“ANEXO V
QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	14

“(NR)

ANEXO II

(ALTERA O ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 575, DE 2 DE AGOSTO DE 2012)

ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	32
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	25

“(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados, previu em seus arts. 138 e 139 a possibilidade de transformação dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha em cargos de Defensor Público da União, por meio de opção dos titulares.

Vê-se, portanto, que o legislador federal oportunizou a esses advogados aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, a possibilidade de optar pela carreira de Defensor Público da União, haja vista a similitude de suas funções, deixando assente, ainda, que os Estados deveriam adaptar a organização de suas defensorias aos preceitos da referida lei.

Alguns Estados da Federação, ao criarem suas Defensorias Públicas, seguiram

prontamente as diretrizes traçadas pela lei federal e estabeleceram a possibilidade de os Advogados de Ofício, Assistentes Jurídicos e Procuradores de Estado que exerciam funções voltadas ao atendimento dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, optarem pela carreira de Defensor Público.

Importante salientar que, a partir do regramento mencionado, a integração dos advogados de ofício na estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado não representa uma transposição vertical de cargo público, mas mero provimento horizontal derivado, ou seja, aquela em que o titular, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, exercerá as mesmas funções que exercia na estrutura de origem, o que é admitido pela jurisprudência pátria.

Na espécie, há total e absoluta coincidência entre as funções exercidas pelos advogados de ofício com as da carreira de defensor público. Segundo preceituam os arts. 61 e 62 da Lei Complementar estadual nº 339, de 8 de março de 2006 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), compete ao advogado de ofício da Justiça Militar patrocinar a defesa de praças, nos termos do Código de Processo Penal Militar; servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei; propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado; enquanto que ao advogado de ofício do Juízo da Infância e Juventude compete defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo; representar à autoridade competente os casos de crimes praticados contra criança e adolescente; e no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude.

A propósito, veja-se que o próprio Código de Processo Penal Militar (Decreto Lei federal nº 1002 de 21 de outubro de 69, art. 16-A, §§ 3º, 4º 5º e 6º), estabelece que a defesa criminal dos servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais seja realizada pela Defensoria Pública, de modo que, com a aprovação deste projeto, a atuação em defesa dos direitos e garantias constitucionais de investigados e acusados se fortalecerá a nível institucional.

Portanto, além da aprovação em concurso público de provas e títulos em anos anteriores à criação da Defensoria Pública do Estado, as atividades exercidas pelos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, guardadas as especificidades de cada cargo, são restritas ao atendimento de pessoas menos favorecidas e voltadas ao resguardo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em processos acusatórios, estando, assim, abrangidas em funções cuja incumbência foi constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública (art. 134 da Constituição Federal).

A situação é de tamanha equivalência de funções que, caso a Defensoria Pública do Estado criasse internamente atribuição para atuar perante o juízo militar estadual e o juízo da infância e juventude da Capital, os advogados de ofício restariam sem qualquer atividade, tornando os cargos obsoletos na estrutura do Poder Judiciário estadual. Profissionais concursados e com vasta e especializada experiência e atuação nas matérias (Direito Penal Militar e Direito da Infância e Juventude) ficariam sem qualquer aproveitamento da estrutura de serviço público, motivo pela qual também se justifica, por razões de interesse público e da sociedade, seja corrigido o equívoco legal, preservando-se a legalidade e o interesse social do acesso à justiça.

Por fim, vale registrar que as atribuições dos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, sendo absorvidas pela Defensoria Pública do Estado no âmbito de sua atuação constitucional, não causarão qualquer prejuízo ao Poder Judiciário, porquanto os cargos, embora previstos em lei, são atípicos à sua estrutura. A bem da verdade, foram eles criados justamente para suprir, à época, a carência de atendimento em esferas pontuais inerentes à ausência da instituição Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, ao tempo em que se aguarda o recebimento e a submissão deste Projeto de Lei Complementar ao devido processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental, solicita-se especial atenção para análise e aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering**,
Secretária da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa, em 15/05/2023, às
18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7198414** e o código
CRC **4B198BCE**.
